

PROJETO DE LEI N° 23/2012

Regulamenta a construção e o funcionamento de Postos de Abastecimento de Veículos no Município de Itaúna e dá outras providências

O povo do Município de Itaúna, por seus representantes aprovou, e eu, Eugênio Pinto, Prefeito Municipal de Itaúna, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A construção e o funcionamento de Postos de Abastecimento de Veículos dependem de licença prévia do município, respeitando as condições estabelecidas nesta Lei e demais leis pertinentes.

Art. 2º Considera-se Posto de Abastecimento de Veículos o estabelecimento comercial destinado preponderantemente à venda a varejo de combustíveis e lubrificantes.

Art. 3º A autorização para construção e funcionamento de Postos de Abastecimento de Veículos será dada pela Prefeitura, em terreno que satisfaça as seguintes condições:

I - Estar situado em zona onde seja permitida a atividade de Posto de Abastecimento de Veículos, de acordo com a Lei de Uso de Ocupação do solo;

II – Ter área mínima de 700,00 m² (setecentos metros quadrados);

III – Ter distância mínima de 500,00 m (quinhentos metros) medidos a partir dos limites do terreno do Posto de Abastecimento de Veículos aos limites de creche, hospital, supermercado, asilo, templo religioso, presídio, quartel e outro Posto de Abastecimento de Veículos.

Art. 4º São permitidas as seguintes atividades nos Postos de Abastecimentos de Veículos:

I – lavagem e lubrificação de veículos e reparos de pneumáticos;

II – comércio de peças, acessórios e de artigos relacionados com higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;

III – comércio de produtos de consumo domiciliar, em loja de conveniência, instalada no imóvel, desde que em área igual ou inferior a 20% (vinte por cento) da área do terreno;

IV – serviços de alojamento às margens de rodovias;

V – restaurante, lotéricas, locadoras e escritórios de empresas comerciais em geral.

Art. 5º Os Postos de Abastecimentos de Veículos serão obrigados a:

I – manter o suprimento de água e de ar comprimido e os equipamentos destinados à prevenção de incêndios, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, sempre em perfeitas condições de funcionamento;

II - dispor de instalações sanitárias para uso de seus usuários, em perfeitas condições de higiene e um local de instalação de telefone público;

III – afixar em local visível quadro com dimensão mínima de 1,00 m² (um metro quadrado), contendo os preços de combustíveis, em letras de pelo menos 05 cm (cinco centímetros) de altura;

IV – manter atualizado seguro contra incêndio.

Art. 6º A pulverização ou vaporização de substâncias oleosas ou não, só poderão ser feitas em compartimento fechado.

Art. 7º A limpeza e lavagem só poderão ser feitas em locais que possuam vedação para os logradouros e pedestres.

Art. 8º As águas residuárias ou quaisquer resíduos, resultantes das atividades de Posto de Abastecimento de Veículos, antes de serem lançados na rede de esgoto, deverão ser submetidos a tratamento primário, através de uma caixa separadora água/óleo ou sistema similar, onde fiquem retidos os resíduos poluentes.

Art. 9º A(s) entrada(s) e Saída(s) de veículos dos Postos de Abastecimento não poderão estar a menos de 100,00m (cem metros) das entradas e saídas de trincheiras e viadutos, das bocas de túneis e dos cruzamentos com ferrovia, se localizados na respectiva via principal de acesso ou saída.

Art. 10º O infrator a esta Lei será notificado para fazer cessar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias, após o que serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 200 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), em caso de primeira infração, a ser cobrada em dobro no caso de primeira reincidência;

II – suspensão das atividades do estabelecimento por 15 (quinze) dias, no caso de segunda reincidência;

III – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, seguida da interdição do estabelecimento, no caso de terceira reincidência.

Parágrafo Único Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento de qualquer outra infração ao longo de um mesmo ano civil, após a primeira penalização, salvo se estiver sendo apreciado recurso interposto.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e registre-se em livro próprio.

Itaúna, 30 de março de 2012.

Delmo Gonçalves Barbosa
Vereador

JUSTIFICATIVA

Considerando que toda instalação e sistema de armazenamento de derivados de petróleo (SASC) e outros combustíveis, configuram-se como potencialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais;

Considerando que os vazamentos de combustíveis derivados de petróleo podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar;

Considerando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que a maior parte dos estabelecimentos localiza-se em áreas densamente povoadas;

Considerando que os postos de abastecimento de veículos, de acordo com a legislação federal, necessitam de Licença Prévia (LP), Licença de Implantação (LI) e Licença de Operação (LO) nas fases de planejamento, instalação e início de operação do empreendimento;

Considerando a importância da adoção de medidas de caráter preventivo que evitem cenários de exposição potencial, principalmente, em decorrência dos elevados custos e longos prazos para a execução da remediação do local contaminado por produtos derivados de petróleo,

Venho apresentar o presente projeto de lei, e peço o apoio dos demais vereadores.

Itaúna, 30 de março de 2012.

Delmo Gonçalves Barbosa
Vereador